



ACÓRDÃO
0000422-61.2014.5.04.0611 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Órgão Julgador: 4ª Turma

Recorrente: COCEVVIL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. - Adv. Omar Leal de Oliveira
Recorrido: LUCIANO BATISTA DE DEUS OLIVEIRA - Adv. Bruno Maciel Rolim
Origem: Vara do Trabalho de Cruz Alta
Prolator da Sentença: JUÍZA MARISTELA BERTEI ZANETTI

E M E N T A

DESCONTOS SALARIAIS EM RAZÃO DE DANOS CAUSADOS PELO EMPREGADO. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. Além da autorização expressa do trabalhador no contrato de trabalho para que o empregador desconte os prejuízos causados com dolo ou culpa por ele, é necessário a comprovação, pelo empregador, do dolo ou culpa do trabalhador e dos valores referentes aos prejuízos por ele acarretados. Em virtude da não-comprovação destas circunstâncias, tais descontos são indevidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.**



ACÓRDÃO
0000422-61.2014.5.04.0611 RO

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2015 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença, que julgou procedente em parte a reclamação, recorre ordinariamente a reclamada.

A empresa reclamada busca sua absolvição no tocante à devolução de valores descontados ilegalmente.

Sem contrarrazões, sobem os autos para apreciação deste Tribunal, sendo distribuídos na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR):

CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 155) e a representação do recorrente é regular (fl. 37). Foram recolhidas as custas processuais (fl. 158) e efetuado o depósito recursal (fls. 157/v). Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

DESCONTOS SALARIAIS.

O reclamante alegou na peça inicial que durante o período contratual de 1º



ACÓRDÃO
0000422-61.2014.5.04.0611 RO

Fl. 3

de julho de 2010 à 26 de abril de 2014, a reclamada efetuou diversos descontos na folha de pagamento sob a rubrica 'empréstimos' alegando que ele teria estragado alguns equipamentos e que um evento de goteiras teria causado a queima de diversos aparelhos, recaindo sobre ele o custo desse prejuízo. Ainda, afirmou ter sido obrigado a devolver o valor de R\$ 600,00 que havia recebido pelas horas extras trabalhadas.

A sentença condenou a reclamada à

"devolução dos valores descontados a título de 'ressarcimento emprést. BB', 'desconto empréstimo' com exclusão dos valores autorizados através dos documentos das fls. 56/59."

Irresignada, recorre a empresa reclamada, sustentando que os valores descontados sob a denominação "ressarcimento emprést. BB" referem-se a empréstimos consignados realizados pelo recorrido junto ao Banco do Brasil. Ressalta haver autorização do empregado no contrato de trabalho das fls. 42/43, para lhe descontar do salário eventuais danos a equipamentos que estivessem em seu poder, sendo indevida a sua devolução.

Examino.

De acordo com o § 1º do artigo 462 da CLT, é possível o desconto salarial em caso de dano causado pelo trabalhador quando devidamente autorizado pelo empregado ou quando este concorrer com dolo no fato.

No caso, há previsão no contrato de trabalho sobre o referido desconto, nos seguintes termos (fls. 42/43):

"9.1 - A danificação de tais materiais, em decorrência de uso



ACÓRDÃO
0000422-61.2014.5.04.0611 RO

Fl. 4

indevido ou a não entrega nas condições mencionadas acima, sujeitarão o empregado ao pagamento de indenização em valor equivalente ao preço de custo dos mesmos, em vigor na data de sua substituição ou do termino do pacto laboral.

10 - DESCONTOS - A empregadora poderá descontar dos haveres do empregado, além dos descontos legais, ou expressamente autorizados, os prejuízos por ele causados por dolo ou culpa, sem prejuízo de penalidade que a ação ou omissão comportar."

No entanto, entendo que a cláusula acima não dispensa a comprovação, pelo empregador, do dolo ou culpa do trabalhador e dos valores referentes aos prejuízos por ele causados. A reclamada em nenhum momento esclareceu quais condutas do reclamante teriam ocasionado danos materiais à empregadora, sequer identificando se os descontos efetuados correspondem, ou não, a dano porventura causado pelo empregado.

Quanto à alegação de que os descontos correspondem a empréstimos, como bem analisado na sentença, os documentos de fls. 55/57 dão conta de um contrato de empréstimo estabelecido entre o reclamante e o Banco do Brasil, tendo o recorrido autorizado, expressamente, o desconto em folha de pagamento. Os valores foram deduzidos a título de "desconto empréstimo BB" e, como dito, com anuência do reclamante.

Tenho por lícito esse desconto. Porém, a ressalva já constou da sentença recorrida, a qual determinou a devolução de descontos exceto "*os valores autorizados através dos documentos das fls. 56-59.*"

Diante disso, não há o que prover.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000422-61.2014.5.04.0611 RO

Fl. 5

Recurso negado.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR)

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES

JUIZ CONVOCADO JOE ERNANDO DESZUTA

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5780.9992.1239.